



**Plano de Pormenor da Zona Envolverte à Estação de Lagos
Justificação para a não sujeição do Plano a Avaliação Ambiental**

Agosto 2008

O Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro, que introduziu alterações ao regime jurídico dos instrumentos de Gestão Territorial (Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro), procedeu à adaptação dos Instrumentos de Gestão Territorial ao regime de avaliação ambiental estratégica definido no Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de Junho.

Nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 92.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro, o Plano de Pormenor deverá ser acompanhado de relatório ambiental, sempre que seja necessário proceder à avaliação ambiental, no qual se identificam, descrevem e avaliam os eventuais efeitos significativos no ambiente resultantes da aplicação do plano e as suas alternativas razoáveis que tenham em conta os objectivos e o âmbito de aplicação territorial respectivos.

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de Junho, os planos de pormenor qualificados como susceptíveis de ter efeitos significativos no ambiente, deverão ser sujeitos a avaliação ambiental estratégica.

Contudo, o Plano de Pormenor desenvolvido para a zona envolvente à estação de Lagos que corresponde a cerca de 4 ha, para a qual se propõe a colmatação da área envolvente à nova estação de Lagos, não se considera susceptível de produzir efeitos significativos no ambiente, como se poderá verificar da análise dos critérios seguidamente apresentados. Trata-se de uma área expectante com uma localização privilegiada, relativamente próxima da Marina de Lagos assim como da Praia da Meia Praia (unidades balneares UB1, UB2, e UB3). No âmbito de um estudo mais abrangente que envolveu a área do Plano de Pormenor, a Doca de Lagos e a Meia Praia (unidades balneares UB1, UB2, e UB3) foi desenvolvido um protocolo entre a CM de Lagos, a CCDR do Algarve, a REFER e o IPTM, no sentido de se promover o desenvolvimento e ordenamento de uma zona da cidade de extrema importância, que pelo facto de ser tutelada por diferentes entidades, remanesceu sem qualquer intervenção. Actualmente, com os vários estudos e Planos a decorrer para a globalidade da área de intervenção, importa esclarecer que no respeitante ao Plano de Pormenor em apreço tal como referido na informação n.º 2008-000008, emitida pela CCDR do Algarve, não será necessário sujeitar o plano a avaliação ambiental; “ *O PP incide numa área relativamente restrita (4 hectares) envolvida por infra-estruturas portuárias, de recreio náutico e residências/turísticas. Por outro lado, encontra-se parcialmente ocupado por infra-estruturas ferroviárias, podendo considerar-se não haver lugar a elaboração de avaliação ambiental (a que alude o n.5 do art.º 74 do RJIGT).*”

Como se trata de uma área abrangida por PGU em vigor e, por conseguinte, integrada em perímetro urbano, não se lhe aplica o Decreto-Lei n.º 197/2005, de 8 de Novembro, que enquadra os conteúdos a considerar para efeitos de aplicação do Decreto-Lei n.º 232/2007 de 15 de Junho (regime da avaliação ambiental de planos, programas e projectos) a que se refere o n.º 6 do mesmo artigo do RJIGT.”

Acresce referir que não se prevê a aprovação de projectos mencionados nos Anexos I e II do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio. A área do Plano também não incide nem produz efeitos sobre Sítios da lista nacional, Sítios de interesse comunitário, Zona especial de conservação ou Zona especial de protecção. Neste sentido no âmbito do n.º 6 do artigo 3º e respectivo anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de Junho de 2007, apresenta-se este documento como justificativo à não necessidade de sujeitar o plano em apreço a avaliação ambiental.

CrITÉRIOS¹ ponderados no âmbito do Plano de Pormenor da Zona Envolvente à Estação de Lagos

CrITÉRIOS	Proposta de Plano de Pormenor da Zona Envolvente a Estação de Lagos
Características do Plano:	
<p>Grau em que o Plano ou programa estabelece um quadro para os projectos e outras actividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afectação de recursos</p>	<p>O PP desenvolve a proposta de ocupação para uma área integrada no perímetro urbano da cidade de Lagos, que corresponde à criação de duas novas parcelas para edificação na zona envolvente à estação. Pretende igualmente dotar a estação de infraestruturas viárias, bem como na sua continuidade permitir o acesso à Doca de Lagos e à Praia da Meia Praia (unidades UB1, UB2 e UB3). Estabelece as regras para as novas construções e para a reabilitação do edificado existente bem como para as demais infraestruturas e espaços exteriores públicos.</p>
<p>O Grau em que o plano ou programa influencia outros planos ou programas, incluindo os inseridos numa hierarquia</p>	<p>O Plano incide sobre uma área muito reduzida da cidade de Lagos sem traduzir repercussões em outros planos ou programas.</p>
<p>A pertinência do Plano ou programa para a integração de considerações ambientais, em especial com vista a promover o desenvolvimento sustentável</p>	<p>Do processo conducente à sustentabilidade, faz parte o crescimento equilibrado e harmonioso da cidade de Lagos, que integra a área do Plano de Pormenor, tendo como objectivo:</p> <ul style="list-style-type: none"> • A construção da nova Estação Ferroviária de Lagos; • A criação de dois lotes destinados à ocupação turística; • A reabilitação do antigo edifício da estação e

¹ Conforme anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007 de 15 de Junho de 2007

	<p>a sua reconversão em Espaço Museológico;</p> <ul style="list-style-type: none"> • A reabilitação do edifício da Cocheira para Locomotivas e a sua reconversão em Núcleo Museológico Ferroviário. • Acessos à Doca de Lagos e Praia da Meia Praia (unidades UB1, UB2, e UB3)
Os problemas ambientais pertinentes para o Plano ou Programa	Não se verificaram problemas ambientais assinaláveis
A pertinência do Plano ou programa para a implementação da legislação em matéria de ambiente	Não aplicável
Características dos impactes e da área susceptível de ser afectada, tendo em conta, nomeadamente:	
A probabilidade, a duração, a frequência e a reversibilidade dos erros	Não aplicável
A natureza transfronteiriça dos efeitos	Não aplicável
Os riscos para a saúde humana ou para o ambiente, designadamente devido a acidentes	Não aplicável
A dimensão e extensão espacial dos efeitos, em termos de área geográfica e dimensão da área susceptível de ser afectada, devido a: Características naturais específicas ou património cultural, ultrapassagem das normas ou valores limite em matéria de qualidade ambiental, e utilização intensiva do solo	Não aplicável
Os efeitos sobre as áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional	O Plano não incide sobre áreas ou paisagens com estatuto de protecção, nem existem na envolvente próxima.